



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS
Ponte Preta, 19 de junho de 2026.

Exmo. Sr.

Laércio Brun

Presidente do Poder Legislativo

Ponte Preta – RS

Objeto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 023/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa do Projeto de Lei: Cria o Organismo de Políticas para as Mulheres no âmbito do Município de Ponte Preta e estabelece suas diretrizes de funcionamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa criar o Organismo de Políticas para as Mulheres no âmbito do Município de Ponte Preta, estabelecendo suas competências, estrutura administrativa e diretrizes de funcionamento.

A proposta prevê a criação de órgão integrante da administração pública direta, com status de Coordenadoria vinculada ao Gabinete do Prefeito, destinado ao planejamento, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência contra as mulheres.

Consta na justificativa que a instituição do referido organismo atende ao interesse público local e constitui requisito para acesso a recursos voluntários disponibilizados pelo Estado do Rio Grande do Sul destinados às políticas públicas para as mulheres.

É o relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, cabe registrar que o presente parecer possui natureza exclusivamente técnico-jurídica, não se confundindo com a análise

Câmara Municipal de Vereadores

Ponte Preta-RS

Protocolado em

19/06/26

[Assinatura]



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

de conveniência, oportunidade ou interesse público da proposição, matérias reservadas ao juízo político dos Vereadores no exercício da função legislativa.

A presente manifestação restringe-se à análise da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e regularidade formal do projeto.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da competência legislativa do Município

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o art. 23, inciso X, estabelece ser competência comum dos entes federados combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores vulneráveis da população.

A promoção de políticas públicas voltadas às mulheres, à igualdade de gênero e ao enfrentamento da violência doméstica insere-se no âmbito do interesse local e da atuação administrativa municipal.

Desse modo, mostra-se legítima a atuação do Município na implementação de organismos destinados à formulação e coordenação dessas políticas públicas.

2. Da iniciativa legislativa

O projeto possui iniciativa adequada, uma vez que trata da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, criando órgão integrante da administração direta e estabelecendo sua vinculação ao Gabinete do Prefeito.

Nos termos do princípio da separação dos poderes, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre a estrutura administrativa municipal.

Assim, não se verifica vício de iniciativa.

3. Da criação do Organismo de Políticas para as Mulheres

O projeto institui o Organismo de Políticas para as Mulheres como Coordenadoria vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS

Protocolado em 19/06/26

JK



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

A criação de órgãos administrativos por lei atende ao princípio da legalidade e encontra respaldo na autonomia administrativa municipal.

As competências previstas no art. 3º mostram-se compatíveis com as finalidades do órgão, destacando-se:

- a) elaboração e execução do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;
- b) articulação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;
- c) promoção de políticas de autonomia econômica, saúde, educação e participação social;
- d) apoio administrativo ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

As atribuições previstas revelam-se adequadas e compatíveis com o interesse público.

4. Das despesas públicas e da responsabilidade fiscal

O art. 4º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Observa-se que o projeto não cria cargos públicos, funções gratificadas ou despesas obrigatórias de caráter continuado, limitando-se à criação de órgão administrativo e à definição de suas atribuições.

Todavia, o parágrafo único do art. 3º estabelece que o Município garantirá equipe técnica multidisciplinar própria para o funcionamento do órgão.

Nesse ponto, recomenda-se interpretação de que a implementação da equipe técnica deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como eventual necessidade de autorização legislativa específica caso haja criação futura de cargos ou funções.

Não se identifica, portanto, impedimento jurídico à tramitação da matéria.

5. Da técnica legislativa

O projeto apresenta estrutura normativa adequada.

6. Da Instituição do Organismo de Políticas Para as Mulheres

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 19/06/24
92



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Município de Ponte Preta / RS

Fone: 54 3529-0072 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Há necessidade da instituição do Organismo a nível municipal, eis que o Estado do Rio Grande do Sul exige tal política pública para transferir recursos voluntários do orçamento estadual.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 023/2026, por se mostrar compatível com a Constituição Federal, com a autonomia municipal e com as competências administrativas do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Ponte Preta/RS, 19 de junho de 2026.

Mocellin, Bernardi & Advogados Associados

OAB RS 4.293

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 19/06/26
gc